



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02841/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Serra da Raiz

Exercício: 2011

Responsável: Wagner Duarte de Oliveira

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00181/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ/PB, SR. WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de abril de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02841/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02841/12 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB, Wagner Duarte de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 328/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 417.300,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 378.500,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 380.995,26;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 67,77% das transferências recebidas;
- f) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 9,98% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 50% do valor fixado na Resolução nº 12/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 1,86% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,55% da RCL;
- j) a diligência in loco não foi realizada no período analisado.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e pela ausência de irregularidade no exame dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Devido à ausência de máculas na análise da presente prestação de contas, tanto no aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto no exame dos preceitos orçamentários, financeiros e patrimoniais, PROponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: *JULGUE REGULARES* as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB, Sr. Wagner Duarte de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2011.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de abril de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 10 de Abril de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO